



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722888/2013-96
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.301 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para o erro material apontado quanto à base de cálculo tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanar o erro material apontado, passando a base cálculo tributável ao montante de R\$ 44.273.741,12.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.565 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 20 de janeiro de 2017 (fls. 11.235/11.267), que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS A RFB. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. ART. 145, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. REPETITIVO STJ REsp 1134665/SP. PROCEDIMENTO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF RICARF.

A Constituição Federal facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva.

O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, facultou à Receita Federal a utilização de informações sobre movimentação financeira, resguardado o devido sigilo, para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. Jurisprudência do STJ, em sede de recursos repetitivos.

Conforme disposto no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015: as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O deferimento do pedido de realização de perícia depende do livre convencimento da autoridade preparadora/julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 LEI 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO.

Quando resta demonstrado que há valores que representam transferência entre contas correntes do mesmo titular, sobretudo quando o Contribuinte utiliza-se de contas correntes para administrar separadamente seus negócios, esses valores devem ser excluídos do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DE VALORES JÁ DECLARADOS.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas e devidamente declarados pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste tempestiva, devem ser excluídos do montante lançado a título de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos bancários.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERPF/SP (fls. 11.316/11.320), recebidos como Embargos Inominados, aponta erro material na decisão embargada quanto ao valor da autuação no mês de novembro de 2008, bem como por não ter o Acórdão considerado o valor exonerado pela DRJ/SDR.

Em despacho do dia 14 de junho de 2017 (fls. 11.324/11.327), os Embargos foram admitidos, para que seja analisada a questão dos valores a serem excluídos da base de cálculo do imposto.

O processo foi redistribuído a esta relatoria para inclusão em pauta e julgamento, tendo em vista que o Relator originário não mais compõe o Colegiado (despacho de fl. 11.328).

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos inominados, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Alega o Embargante inexistência material quanto aos valores apontados no Acórdão embargado, tendo em vista que:

- (i) no Quadro II, na coluna “Dep não comprov no AI” o valor mencionado em novembro é superior em R\$ 1.000,00 (R\$ 29.514.325,74) ao descrito no auto de infração (R\$ 29.513.325,74);
- (ii) Tanto no Quadro II, quanto no Quadro III não foi considerado o valor exonerado na DRJ (R\$ 1.232.806,72), assim, o valor da “Base de cálculo após este recurso” deveria ser R\$ 44.273.741,12 (R\$ 45.507.547,84 – R\$ 1.232.806,72 – 1.000,00).

Realmente assiste razão ao embargante.

A DRJ excluiu da base de cálculo o montante de R\$ 1.232.806,72, conforme se constata do trecho a decisão (fl. 11.174) abaixo transcrita:

Foi possível confirmar apenas a origem do depósito correspondente aos rendimentos declarados pelo contribuinte como recebidos do Banco Ouroinvest, no valor de R\$ 1.700.000,00 (IR-Fonte 466.859,00, previdência R\$ 334,28). A DIRF da fonte pagadora informa que o pagamento ocorreu em outubro de 2010, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. O depósito do valor líquido (R\$ 1.232,806,72) foi efetuado em 07/10/2008 no Banco Bradesco, como se pode verificar na planilha fls. 3967. Este depósito deve ser excluído, pois os rendimentos já foram declarados pelo contribuinte.

Ocorre que referido valor exonerado pela Delegacia de Julgamento não foi considerado no Acórdão embargado, o que configura inexistência material no julgado.

Da mesma forma, ressei verificado o erro material quando o valor mencionado em novembro constante no Quadro II, na coluna “Dep não comprov no AI” (fl. 11.265) é de R\$ 29.514.325,74, diferente do descrito no auto de infração no importe de R\$ 29.513.325,74.

Processo nº 19515.722888/2013-96
Acórdão n.º **2401-005.301**

S2-C4T1
Fl. 5

Diante do exposto, deve ser sanado o erro material para excluir do montante da base de cálculo o valor exonerado na DRJ (R\$ 1.232.806,72), e o valor de R\$ 1.000,00 incluído a maior no mês de novembro/2008.

Assim, a Base de cálculo tributável, após este recurso, a ser considerada deve ser de R\$ 44.273.741,12 (R\$ 45.507.547,84 – R\$ 1.232.806,72 – 1.000,00).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO sanando o erro material apontado.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.